



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000243/2005-84
Recurso nº 141.428 Voluntário
Acórdão nº **2201-00.700 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
Recorrida 1ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

Ementa:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA ou da protocolização tempestiva do requerimento do ADA, uma vez que a efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. IMPRESCINDIBILIDADE DE ATO DO ÓRGÃO COMPETENTE. Para efeitos de sua exclusão da base de cálculo do ITR, as áreas de interesse ecológico têm de ser assim declaradas, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, em caráter específico, para determinada área da propriedade particular, não sendo aceita a área declarada em caráter geral. (Inteligência do artigo 10, § 1º, II, letra b, da Lei nº 9.393, de 1996).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente equivalente a 281 ha. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 20/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 68/71), para exigir crédito tributário de ITR, no montante de R\$ 501.752,40, dos quais R\$ 208.334,34 referem-se a imposto, R\$ 156.250,74 a multa de ofício de 75% e R\$ 137.167,32 a juros de mora calculados até 31/08/2004, originado da falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural apurado em malha, nos exercícios de 2001 e 2002.

No Termo de Verificação Fiscal (fls.72/82), depreende-se que o lançamento foi fundamentado no não cumprimento da obrigação acessória de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, junto ao IBAMA, nos prazos previstos na legislação vigente, tendo sido glosado a área pleiteada na Declaração de ITR de preservação permanente de 281,0ha, bem como a área de Utilização Limitada de 437,3 ha, em razão do ADA apresentado extemporaneamente e pela ausência de ato específico que considerasse o imóvel como de interesse ecológico.

Como prova da pretensão da contribuinte está acostado aos autos Relatório Técnico do Aproveitamento de área na Fazenda Baronesa – Floresta Sapucaia, às fls.27/30, acompanhado da ART, às fls.36.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do auto de infração em 28/12/2005 (“AR” fls.85) e inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação às fls.87/98, acompanhada dos documentos de fls. 99/152, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte (fl.181/182):

- Em 13/10/2005, recebeu intimação para comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas nos exercícios 2001 e 2002 e, em resposta, informou que, em 2002, já havia sido intimada a apresentar tais documentos, relativo ao Exercício 1998 e que, após análise da documentação, a SRF ratificou essa declaração; que, no decorrer daquele processo, foi ressaltado que a propriedade era utilizada para o plantio de *eucalyptus spp* e, por não ter havido alteração na ocupação, não haveria necessidade de nova apresentação de Relatório Técnico de aproveitamento da área; e que apresentou os seguintes documentos: relatório fotográfico, cópia do Decreto 750, de 10/02/1993, ART, Mapa de 1998, Ato Declaratório Ambiental datado de 29/10/2003, cópia das DITR de 2001 e 2002 e dos DARFs respectivos, e cópia de inteiro teor de acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidindo pela desnecessidade de apresentação do ADA para exclusão da base de cálculo do ITR de áreas de preservação permanente e de utilização limitada;
- Apesar de ter atendido intimação e apresentado documentos, o fisco insiste em dizer que não houve comprovação das áreas isentas declaradas e ainda ignorou a comprovação dos

pagamentos e lavrou o auto de infração apurando grau de utilização da área aproveitável de 54%;

- Restou comprovado, mediante laudo técnico, as áreas de preservação permanente e reserva legal, e esta está conforme o inciso III do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65, o qual transcreveu; ao desconsiderar essas áreas, a autoridade autuante recompôs a base de cálculo com fundamentos fáticos que não existem, não se coadunando com o princípio da verdade material;
- A autoridade também não observou o princípio da fundamentação, inserido no art. 2º, VII, da Lei nº 9.784/99, ao aceitar expressamente o laudo para comprovar a distribuição da área do imóvel, mas autuar a empresa pela falta do ADA, devendo ser declarada inválida a autuação fiscal, por falta de fundamento fático;
- ainda que já tenha entregue o ADA, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela desnecessidade desse (para ilustrar, transcreveu ementa de acórdão desse Tribunal);
- quanto à área de interesse ecológico, o Decreto nº 750/93, art. 93, proíbe o corte, exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da mata atlântica; que, assim, não pode subsistir a prática da autoridade autuante no sentido de tributar uma área de interesse ecológico por força de lei e nem se falar em ato específico federal ou estadual que considere a área como de interesse ecológico se ela possui esse atributo por força legal;
- ainda que fossem reais as infrações descritas no auto de infração, caberia somente aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, não sendo possível glosar o valor do imposto, e que assim entende a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme ementa do Acórdão nº 302-35463, que transcreveu.

DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-13.095 de 23 de novembro de 2007, fls.180/190, em decisão assim ementada:

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão da DRJ em 19/12/2007 ("AR" fls. 194), o interessado apresentou na data de 18/01/2008, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 200/211, argumentando em síntese:

- a) A obrigação imposta pelo Código Florestal de averbar a área de reserva legal e preservação permanente à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente é de cunho ambiental, imobiliária;
- b) O fato de estar ou não averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, não determina se a área é ou não de reserva legal e preservação permanente, para os fins do que prevê o artigo 10, parágrafo 1º, inciso II, letra "a" da Lei 9.393 de 1996, isto é, para o fim de exclusão de tais áreas na apuração da base de cálculo do ITR;
- c) O laudo técnico, o memorial descritivo e o mapa planimétrico elaborados por engenheiro florestal competente, comprovam as áreas de preservação permanente e utilização limitada - reserva legal;
- d) Foi apresentado o ADA para IBAMA e o tributo já foi pago a tempo e modo devidos, consoante informações prestadas na DITR e já comprovadas quando do atendimento à fiscalização e apresentação da impugnação.
- e) a glosa do imposto em razão da suposta não comprovação das áreas de preservação permanente e utilização limitada, não deve subsistir, uma vez que caberia, no máximo, a aplicação de uma multa por descumprimento de obrigação acessória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 221 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

A questão em análise versa sobre o não cumprimento da obrigação acessória de apresentação do ADA, junto ao IBAMA, nos prazos previstos na legislação vigente para exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente e reserva legal

A Lei n.9.393/1996 que dispõe sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências, no que refere a apuração do ITR, determina em seu art 10, *in verbis*

Assinado digitalmente em 20/06/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCO, 27/06/2011 por FRANCISCO ASS

IS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 20/06/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCO

Emitido em 29/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

*Subseção I
Da Apuração
Apuração pelo Contribuinte*

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; ([Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006](#))

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; ([Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006](#))

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. ([Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008](#))

As definições do que são referidas áreas está disciplinada pela Lei nº 4771/65 que instituiu no Código Florestal, ex legis:

Art. 1º (...)

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#)) ([Vide Decreto nº 5.975, de 2006](#))

I-(...)

II-área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar

das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III-Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No mesmo Código Florestal, com redação dada pela Lei nº 9803/89, está assim determinado:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

(...)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;*
- b) a fixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Conclui-se, portanto que a área de preservação permanente depende de características naturais da terra e não da ação do homem. Inclusive, o próprio Código Florestal determina, no seu art.2 que “*consideram-se de preservação permanente, **pelo só efeito desta Lei**, as florestas e demais formas de vegetação natural*”

Desta forma, restou claro que não se faz necessária nenhuma obrigação complementar para comprovar a área de preservação permanente. Inclusive a própria lei não determina que seja necessário averbar esta área na matrícula do imóvel.

A lei é incisiva ao determinar que a isenção do ITR no caso de área de preservação permanente e sob regime de servidão florestal ou ambiental não está sujeita a prévia comprovação, se não vejamos:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\).](#)

No tocante a imprescindibilidade da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA no IBAMA, como condição objetiva indispensável para a exclusão dessas áreas para apuração da base tributável do imposto, não coaduna dessa interpretação.

Inicialmente cabe ressaltar que a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo portanto o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

A obrigatoriedade do ADA está prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

[...]

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima, verifica-se que o § 1º instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Assim, a existência das áreas de preservação permanente prevista no art.2º Código Florestal acima transcrito, independe de qualquer ato ou declaração do Poder Público, inclusive o ADA, bem como as áreas de reserva legal prevista no art.16 da mesma lei, que estabelece:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A lei, portanto define, objetivamente, a área de preservação permanente, impondo ao proprietário o dever de preservá-la, independente de qualquer determinação do poder público. Não obstante, apesar da área de reserva não depender de qualquer ato do poder público, a lei determina os percentuais a serem preservados, a necessidade da aprovação da localização e em algumas situações, a celebração de termo de compromisso com o órgão ambiental competente e impõe a averbação na matrícula do imóvel, vedada sua alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.

Portanto, para exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR não é imprescindível a apresentação do ADA, podendo o mesmo ser suprido por outras provas como Laudos Técnicos, acompanhados por Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, Certidão do Ibama, Termo de Ajuste de Conduta. Já para a área de reserva legal, apesar de entender que não depende de qualquer ato do Poder Público para existir, para sua exclusão da base de cálculo do ITR, é indispensável que esteja averbada na matrícula do imóvel, ou ao menos tenha sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do §1º do art. 16 do Código Florestal.

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, se não vejamos:

I - Área de preservação permanente, declaradas por ato do Poder Público, dependendo da necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;*
- b) a fixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

II - Área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas e comprovadamente imprestáveis para atividade rural, declaradas mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsão das alíneas “b” e “c do art.10, § 1º, II da lei nº 9.393/96:

“b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;”

Verificada a diferença entre áreas ambientais cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo poder Público por meio de ato próprio. Entendo que apresentação tempestiva do ADA se impõe apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

Importa por fim ressaltar que a averbação da área na matrícula do imóvel para sua exclusão da base de cálculo do ITR, não se impõe apenas a área de reserva legal, mas também as Áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e as Áreas de Servidão Florestal, conforme imposição prevista na Lei nº 9.393/96:

*Art.13. Consideram-se de **reserva particular do patrimônio natural** as áreas privadas gravadas com perpetuidade, averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, destinadas à conservação da diversidade biológica, nas quais somente poderão ser permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, reconhecidas pelo IBAMA (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21).*

(...)

*Art.14. São áreas de **servidão florestal** aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais o proprietário voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizadas fora das áreas de reserva legal e de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. 2º). (Grifei.)*

Para Área de Servidão Ambiental, incluída pela Lei nº 11.284/06, na Lei nº 6.938/91 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, também há imposição legal de sua averbação na matrícula do imóvel:

Art. 9o-A. Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.

§ 1o A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2o A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

§ 3o A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.

§ 4o Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 5o É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

Na análise do caso específico, por se tratar de área de interesse ecológico, prevista na Lei 9.393/96, art.10, b, não se faz necessária a averbação. Entretanto é necessário o reconhecimento, através de Ato do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado o interesse ecológico, em caráter específico, para determinada área da propriedade particular, não sendo aceita a área declarada em caráter geral, nos termos da Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, II, "b" e "c"; RITR/2002, art. 15; IN SRF nº 256, de 2002, art. 14.

Assim, não pode ser acolhida a pretensão do contribuinte de acolher a área de mata atlântica, como área de interesse ecológico.

Por outro lado, a Contribuinte comprova a existência de uma área de preservação permanente de 281,0ha, através do laudo técnico (fls. 27/30), memorial descritivo e mapa planimétrico elaborados por engenheiro florestal competente, devendo a mesma ser excluída da base de cálculo do ITR.

Diante do exposto, dou PARCIAL provimento ao Recurso para restabelecer a dedução da base de calculo do ITR da área declarada de preservação permanente de 281,0 ha.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 20/06/2011

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional